



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2024

PROJETO DE LEI 0034/2024

Disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A permissão de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes para fins de garantir os direitos fundamentais, conforme prevê inciso IV, do art. 3º da Lei Federal 15.100 de 13 de janeiro 2025 será interpretada da seguinte maneira:

I - para o registro, denúncia e combate às violações de direitos fundamentais no ambiente escolar:

a) Preconceito religioso: discriminação ou intolerância contra pessoas com base em suas crenças religiosas, violando a liberdade de consciência e de crença garantida pela Constituição Federal;¹

b) Doutrinação ideológica: imposição de um conjunto específico de ideias ou crenças em ambientes educacionais, suprimindo outras perspectivas e violando o princípio constitucional de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;²

c) Perseguição política: opressão ou discriminação de indivíduos com base em suas opiniões ou afiliações políticas, contrariando o direito constitucional à liberdade de opinião e expressão;³

¹Constituição Federal (Art. 5º, VI), Lei nº 7.716/1989 (Art. 1º e Art. 20), Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 18), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Art. 18)

²Constituição Federal (Art. 206, II e III), Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 19), Pacto de San José da Costa Rica (Art. 13)

³Constituição Federal (Art. 5º, VIII), Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 19), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 24)



d) Humilhação em sala de aula: atos que diminuem ou degradam um estudante, afetando sua dignidade e autoestima, violando o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;⁴

e) Violência física: uso intencional da força que resulta em dano corporal ou prejuízo à saúde de outrem, tipificado como crime pelo Código Penal Brasileiro;⁵

f) Violência psicológica: comportamentos que causam dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo ao desenvolvimento psicológico.⁶

II - em situações de necessidade ou perigo, para garantir a segurança física, mental ou emocional de qualquer pessoa no ambiente escolar; e

III - para comunicação emergencial com autoridades, responsáveis ou serviços de atendimento, como polícia, bombeiros ou equipes médicas e pais ou responsáveis.

§ 1º O acesso aos aparelhos eletrônicos não poderá ser restringido por medidas como confisco ou retenção, assegurando que alunos e professores possam utilizá-los de forma imediata em situações de necessidade ou urgência.

§ 2º O uso dos dispositivos para os fins descritos neste artigo deverá ser realizado de forma responsável, garantindo o respeito às normas de convivência escolar e à integridade de todos os envolvidos.

Art. 2º As escolas públicas e privadas poderão adotar as seguintes medidas para garantir o cumprimento desta Lei:

I - estabelecer canais seguros, confidenciais e acessíveis para que alunos, professores e funcionários possam registrar denúncias relacionadas a violações de direitos fundamentais no ambiente escolar;

II - promover capacitações regulares para todos os profissionais da educação, com o objetivo de identificar, acolher e encaminhar de forma adequada casos de violência, discriminação ou outras violações de direitos fundamentais;

⁴ECA (Art. 17), ECA (Art. 18), Convenção sobre os Direitos da Criança (Art. 28, §2º)

⁵Código Penal Brasileiro (Art. 129), Convenção sobre os Direitos da Criança (Art. 19), ECA (Art. 18-B)

⁶Lei nº 14.188/2021 (Art. 147-B), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Art. 2º), ECA (Art. 18-A)



III - disponibilizar espaços específicos de acolhimento e escuta, com profissionais capacitados, destinados ao suporte psicológico e emocional de alunos, professores e funcionários que relatem situações de vulnerabilidade ou em estado de necessidade;

IV - elaborar e divulgar políticas internas claras e objetivas sobre o uso responsável de aparelhos eletrônicos, destacando sua finalidade de proteger os direitos fundamentais e promover um ambiente escolar seguro;

V - realizar campanhas educativas voltadas à conscientização da comunidade escolar sobre o combate ao preconceito, à violência e a outras formas de violação de direitos fundamentais; e

VI - realizar avaliações periódicas, no mínimo anuais, sobre a eficácia das medidas implementadas, com a participação da comunidade escolar, a fim de promover ajustes e melhorias.

Art. 3º É vedado o confisco ou retenção de aparelhos eletrônicos dos alunos e professores, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados por autoridades escolares, desde que não comprometam a segurança imediata dos envolvidos.

Art. 4º As escolas públicas e privadas do (município) deverão incluir no projeto político pedagógico e no regimento interno as disposições relativas ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, em conformidade com esta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões.

Deputado Alex Brasil